



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 494/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501281
REEXAME NECESSÁRIO: 1841
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: OLIVEIRA & PACINI LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.558-3

EMENTA: Multa Formal. Retirada de documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco. Não apresentação de documentos comprobatórios do ilícito fiscal. Infração não comprovada. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001642 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a inicial no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 11.250,00 (Onze mil duzentos e cinquenta reais), referente a multa formal pela retirada, do estabelecimento, dos documentos fiscais sem autorização do Fisco, a empresa desapareceu do domicílio fiscal, as notas fiscais estão relacionadas na AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

A autuada foi intimada para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito tributário reclamado, onde a mesma não compareceu, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância emitiu despacho solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios da infração, para instruir o processo, o qual não foi atendido, sob a justificativa de que a empresa encontra-se com as atividades encerradas.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Após, julgou improcedente o auto de infração nº 2005/001642, considerando que o auto não está acompanhado dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, e do parecer REFAZ, a empresa não se manifestou.

A Representação Fazendária, manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que os documentos anexados ao auto de infração, como provas, não são suficientes para comprovar a ocorrência da infração, pois o fato da empresa estar suspensa, conforme consta do BIC, não comprova que os documentos foram retirados do estabelecimento da mesma, e ainda existe a possibilidade, como é comum para a maioria das empresas, destes documentos estarem em poder do contador, conforme autoriza o Art. 238, inciso III, do RICMS, aprovado pelo Dec. 462/97, senão vejamos:

Art. 238. O contribuinte poderá entregar seus livros a contabilista, ou organização contábil para fins de escrituração, desde que:

.....
III – preencha o formulário 340 que autoriza a permanência de livros e documentos fiscais em estabelecimento de contabilista, em que seu titular esteja devidamente registrado no CRC. (Redação dada pelo Decreto 786/99 de 07.06.99)
.....

Considerando que o Art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, descrito abaixo, determina que o auto de infração deve estar acompanhado dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta e o referido auto de infração não está de acordo com o exigido na legislação tributária, entendo que o mesmo não deve prosperar.

Art. 35. O Auto de Infração:

.....
IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.
.....



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O processo não trouxe a documentação necessária para comprovar a infração, na tentativa de sanear o mesmo, foi emitido despacho solicitando os documentos comprobatórios, onde o auditor substituto informou que seria impossível o cumprimento do mesmo.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/001642 improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária